

Nº.: 049/2018
ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 005/2018
SERVIÇO: Secretaria
DATA: 06/04/2018

Senhor Prefeito,

Vimos pelo presente, em relação ao PLC acima mencionado, expor e solicitar a V.Exa.:

1. Em reunião ocorrida no dia 06/04/2018, no Plenário da Câmara Municipal, foi realizada a análise preliminar e conjunta da citada proposição, ocasião em que os Vereadores ora subscritos houveram por bem propor algumas alterações no texto original, a título de emendas, conforme proposição cuja cópia enviamos em anexo;
2. Além das referidas emendas, que dependem ainda de tramitação regimental em conjunto com o PLC original, decidiu-se pela retirada da proposição de pauta, temporariamente, para que três pontos sejam, se assim V.Exa. entender, revistos e apropriados, mediante entendimento entre o Executivo e Legislativo, salientando-se que todas as ações visam a melhoria da proposta e a conciliação do interesse público entre a Administração e os jurisdicionados.
3. Os pontos a que se refere o item anterior são os seguintes:
 - I. Em relação à Seção II, arts. 47 a 49, que tratam da Execução do Serviço de Limpeza Pública:
 - Sugere-se que, em relação aos serviços eventuais, previstos nas alíneas “b” a “g” do art. 49, que o PLC fixe critérios objetivos com relação aos eventuais requerimentos dos interessados, principalmente no que se refere à programação dos serviços e os prazos de atendimento.

Salientamos que não foi proposta emenda neste sentido, diretamente pelos Vereadores, por precaução quanto à possível inviabilidade do cumprimento, porquanto é de conhecimento de todos que a rotina administrativa do Município é trabalhosa e complexa. Assim, deliberou-se que tal ajuste será mais conveniente se já estudado e proposto pelo Executivo, se esse for o entendimento.
 - II. Em relação à seção II, arts. 134 a 150, que tratam da licença do Comércio Ambulante e Feiras Livres:
 - Pelas mesmas razões acima expostos sugere-se que duas situações sejam analisadas e ajustadas pelo Executivo, se assim entender:
 - O primeiro, refere-se à comercialização de produtos hortifrutigranjeiros, hoje vastamente praticada no município, de forma clandestina (normalmente em caminhões,

sem quaisquer condições de higiene, conservação e conhecimento da procedência dos produtos), em prejuízo dos produtores e comerciantes locais.

Sugere-se a adequação do PLC quanto a tal atividade, regulamentando-a de forma rigorosa, em relação à expedição de alvarás, taxação e exigências quanto à acomodação e comercialização dos produtos, por exemplo, em local fechado e arejado, vedada a venda direta em quaisquer veículos (caminhões, furgões, etc.).

- A segunda situação se refere às feiras para comercialização de produtos industrializados, a saber: confecções (roupas), tecidos, calçados, produtos em couro, móveis e similares.

Trata-se de atividade também clandestina, que nenhum lucro ou benefício fiscal traz ao município; ao contrário, prejudica o comércio local, em concorrência manifestamente desleal.

Sugere-se, pois, a adoção de medidas que visem a segurança da população e a regularidade da atividade, de forma objetiva no PLC, como por exemplo, a fixação dos requisitos abaixo, para concessão de licenciamento:

- a) Apresentação de contrato social da empresa requerente e respectivas alterações contratuais, se existirem;

(O requisito acima destina-se à conferência do objetivo social da pessoa jurídica requerente, bem como de sua representação legal).

- b) Informação sobre a forma em que serão emitidas as notas fiscais (ou cupons fiscais) das vendas ao consumidor.
- c) Relação dos profissionais a serem empregados durante a atividade da feira, com sua qualificação completa (nome completo, RG e CPF).

(Os requisitos acima destinam-se à vedação do crime de sonegação fiscal e prevenção em relação ao emprego de mão de obra de menores, vedado pela Constituição Federal).

- d) Descrição da estrutura a ser montada, com indicação do material a ser utilizado (barracas, tendas, prateleiras ou outros tipos de estrutura provisória) - informar se as estruturas descritas empregarão material inflamável, tais como plásticos, tecidos, lonas, napas, papelão, isopor, etc.

- e) Informação se haverá montagem ou extensão de rede de energia elétrica de forma externa no local de realização da feira.

(Os requisitos contidos nas letras "d" e "e" destinam-se à análise de riscos de incêndio no local).

- f) Indicação detalhada do local de instalação da feira (se em local aberto ou fechado), com endereço completo; em caso de local alugado ou cedido, apresentar o contrato de locação ou o respectivo documento de cessão.

- g) Apresentar laudo de vistoria e autorização do Corpo de Bombeiros.

- h) Caso a realização do evento seja em local fechado, apresentar projeto de prevenção contra incêndio e pânico (salvo se o referido projeto de prevenção já tiver sido

apreciado e aprovado pelo Corpo de Bombeiros, caso em que poderá ser dispensada a apresentação)

Os requisitos contidos nas alíneas "g" e "h" destinam-se ao cumprimento das exigências contidas na Instrução Técnica nº. 033/2013/CBPMMG.

- III. Por fim, sugere-se uma revisão na previsão da multa prevista no art. 166, caput e parágrafo 1º, bem como no at. 167, tendo em vista que o valor mínimo estabelecido é razoável; porém, o valor máximo (R\$ 10.000,00) e a eventual reincidência pode elevar seu valor a até R\$ 20.000,00, o que, salvo melhor juízo, foge a realidade do Município.

Atenciosamente,

Raul Elias de Oliveira
PRESIDENTE

Cristiano Carvalho Silva
VICE-PRESIDENTE

Natália Cristina Silva
SECRETÁRIA

Alex Geraldo Figueiredo
VEREADOR

Osmar de Souza Neves
VEREADOR

Samuel Vinicius Vieira
VEREADOR

José Geraldo Gomes
VEREADOR

Rodrigo Antônio Soares
VEREADOR

Hélio da Silva Caldeira
VEREADOR

Joel Coura de Barcelos
VEREADOR

Exmo. Sr.
João Batista Mateus de Moraes
Prefeito Municipal
ALVINÓPOLIS - MG -